autuado por Maria de Fátima Moreira em 11/04/2019 13:51:00.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 12 / 2018
Pág. 135/6 Col. 4ª 1ª
Conferido

À Comissão de ECON
Em 21 / 01 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, [illegible], Lazer e Gastronomia.
Em 22/01/19 às
Hugo Zanoni Harbs
Técnico Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador(A) Vereadora
[illegible]
20 02

Obs. O prazo para [illegible] é de 8 dias, nos termos do [illegible]

Segue juntado 1, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 16 e 17. Em 11 / 04 / 19
Hugo Zanoni Harbs - RF 11.391
Técnico Administrativo-SGP. 12

Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184216.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 11/04/2019 13:51:00.



Folha nº 16 do Proc. Nº 01-157/18 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.394 SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 157/2018

PARECER Nº 359/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 157/2018.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, objetiva a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que tiverem comercializando, adquirindo ou distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilicitude.

Constatada as fraudes ou outras irregularidades desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento, como medida acautelatória do interesse da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

A constatação poderá ser demonstrada por meio de matérias vinculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas providências impostas pela lei. Deverá haver procedimento administrativo do Município notificando o infrator, que será facultado apresentar sua defesa administrativa. Tramitado e julgado o processo administrativo, e havendo infração prevista na lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário. Se o proprietário não regularizar a atividade o estabelecimento permanecerá fechado durante o tempo da defesa e, caso não ocorra à regularização, dentro do prazo estipulado, a Secretária Municipal de Prefeituras Regionais dará início à revogação do alvará de licença e funcionamento.

Justifica o Autor que a iniciativa ora apresentada é medida preventiva dos interesses da Administração Fiscal, buscando proteger o empresário que atende às normas legais, o qual sofre uma concorrência desleal daqueles que vendem produtos decorrentes de delitos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998; que dispõe: i) sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e ii) para suprimir da redação do projeto previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, sobre pena de violação do Principio da Separação de Poderes.

A Comissão de Administração Pública também se posicionou favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184216.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 11/04/2019 13:51:00.



Folha nº 17 do Proc.
Nº 01.157 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RF 11.391 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 157/2018

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade na forma de substitutivo, afim de adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; fixar a multa em caso de descumprimento da medida, voltada a assegurar a efetividade do comando legal; adequar à redação do projeto para que não incida em inconstitucionalidade ao prever como destinatário da norma todos os estabelecimentos comerciais e de serviços e ao determinar a separação dos banheiros por sexo, fixando como critério para incidência da norma a metragem mínima do estabelecimento.

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela se propor a combater a corrupção da venda de matérias de origem duvidosa, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/04/2019

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

GEORGE HATO

MARIO COVAS NETO
Relator

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA

XEXÉU TRIPOLI

Relatório 577/2019.



Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184216.